

DECRETO MUNICIPAL N.º 184, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD), E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais, aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º O tratamento de dados pessoais observará os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

Art. 3º Para fins deste Decreto:

- I – Controlador: o Município de Sidrolândia, por meio de seus órgãos;
- II – Operador: pessoa natural ou jurídica que realiza tratamento em nome do Município;
- III – Encarregado: responsável pela comunicação entre controlador, titulares e autoridade nacional.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 4º O tratamento de dados pessoais será realizado para:

- I – execução de políticas públicas;
- II – cumprimento de obrigação legal;
- III – execução de contratos;
- IV – exercício de direitos;

V – proteção da vida;

VI – compartilhamento necessário à execução de políticas públicas.

Art. 5º O tratamento de dados sensíveis observará estritamente a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO (DPO)

Art. 6º O Encarregado será designado por ato formal do Poder Executivo.

Art. 7º Deverão ser divulgados publicamente nome e canal de contato do Encarregado.

Art. 8º Compete ao Encarregado:

I – orientar boas práticas;

II – receber demandas dos titulares;

III – atuar junto à autoridade nacional;

IV – monitorar conformidade.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 9º Fica instituído o Comitê Municipal de Proteção de Dados.

Art. 10 O Comitê Municipal de Proteção de Dados será composto, no mínimo, por um representante da Secretaria Municipal de Administração, um representante da Procuradoria-Geral do Município e um representante da área de Tecnologia da Informação, podendo ser ampliado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Comitê reunir-se-á periodicamente e terá como atribuições estabelecer diretrizes, supervisionar a implementação da LGPD e propor medidas de segurança da informação.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 11 O Município adotará medidas técnicas e administrativas para proteção de dados.

Art. 12 Deverá ser implementado plano de resposta a incidentes de segurança.

Art. 13 Incidentes relevantes deverão ser comunicados às autoridades competentes e aos titulares.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS TITULARES

Art. 14 São garantidos aos titulares:

- I – acesso;
- II – correção;
- III – anonimização;
- IV – bloqueio;
- V – eliminação, quando aplicável;
- VI – portabilidade;
- VII – informação sobre compartilhamento.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 15 Os órgãos deverão implementar:

- I – controle de acesso;
- II – registro de operações;
- III – inventário de dados;
- IV – classificação de dados;
- V – treinamento de servidores.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 16 O uso de sistemas de monitoramento por câmeras, incluindo tecnologias de reconhecimento de placas e reconhecimento facial, deverá observar:

- I – finalidade específica de segurança pública;
- II – proporcionalidade e necessidade;
- III – transparência por meio de sinalização adequada;
- IV – controle rigoroso de acesso às imagens e dados gerados;
- V – registro e auditoria de acessos;
- VI – prazo de retenção limitado e definido em regulamento;
- VII – proibição de uso para fins discriminatórios ou abusivos;
- VIII – adoção de salvaguardas adicionais para tratamento de dados biométricos, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 O compartilhamento com órgãos de segurança pública dependerá de instrumento formal.

Art. 18 Deverá ser elaborado Relatório de Impacto à Proteção de Dados para sistemas de monitoramento.

CAPÍTULO IX

DAS PARCERIAS PARA MONITORAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS

Art. 19 A implementação de sistemas de monitoramento e tratamento de dados pessoais poderá ser realizada por meio de parcerias com a iniciativa privada, mediante instrumento jurídico formal, observadas as disposições da legislação vigente, sendo vedado o uso dos dados para fins comerciais ou diversos da finalidade pública estabelecida.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A Secretaria Municipal de Administração, com o apoio da Procuradoria-Geral do Município, poderá expedir normas complementares para a implementação deste Decreto.

Art. 21 Os órgãos deverão adequar seus procedimentos.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sidrolândia/MS, 23 de abril de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal